



INNOVARY  
Construções

P. M. A-MT
FLS 124
9
RUBRICA

RUBRICA
FLS
P. M. A-MT

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01/2019**

**S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dois, s/nº, Quadra 09, Lote 12, Bairro São José, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.080-540, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.908.247/0001-52, e-mail [felipe.innovary@gmail.com](mailto:felipe.innovary@gmail.com) representada por seu proprietário Sr. **FELIPE AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, Empresário, domiciliado na Rua Dois, s/nº, Quadra 09, Lote 12, Bairro São José, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.080-540, portador do documento de identidade RG nº 22111816 SSP/MT. e CPF nº 038.285.521-37, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, bem como nos termos do item "9" do instrumento convocatório, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de

Construções

Prefeitura Municipal  
de Araputanga - MT  
Protocolo

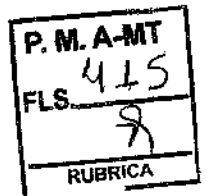
Nº 125  
Data 31/10/19  
Aurelita  
Ass. Funcionário

**IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



INNOVARY  
Construções



## I – DOS FATOS

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, baixou o Edital, e respectivos anexos, no site da Prefeitura Municipal de Araputanga.

Porém, ao verificar as condições à participação na licitação em questão, se deparou com exigência ilegal, restritiva à participação, capaz de inviabilizar todo o processo, senão vejamos:

### I.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital licitatório, em seu subitem "14.1.3.7" relativo à Qualificação Técnica, determina que as licitantes devem comprovar sua **capacidade técnico-operacional**, por meio de certidão e/ou atestado que comprove que o licitante tenha executado, a qualquer momento, pelo menos uma obra com as seguintes quantidades mínimas dos seguintes serviços:

- |                                 |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| a) Base/sub base                | 4.375 m <sup>2</sup>    |
| b) Pavimentação TSD             | 3.867,12 m <sup>2</sup> |
| c) Drenagem em Tubo de Concreto | 152,50 m                |
| d) Drenagem superficial         | 1.095 m                 |

Porém, ao verificarmos as quantidades dimensionadas na planilha orçamentária base disponibilizada pela Órgão, percebemos que para o item "a" Base/sub base serão executados, conforme demonstrado no item "6.1.3" da referida Planilha, 3.648,68 m<sup>2</sup> de base/sub base.

Considerando a afirmação acima, verificamos que o edital ultrapassa os limites máximos permitidos em matéria de exigências, o que se configura uma verdadeira afronta ao que determina a lei.

As exigências relacionadas aos itens "b", "c" e "d" estão dentro dos limites aceitáveis, porém não podemos afirmar o mesmo com relação à base/sub base, considerando que está sendo exigida quantidade superior àquela da planilha.



**INNOVARY**  
Construções



Tal fixação apresenta-se totalmente desprovida de regularidade.

O artigo 30, da Lei 8666/93, determina a documentação necessária à comprovação relativa à qualificação técnica para habilitação em processos licitatórios:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

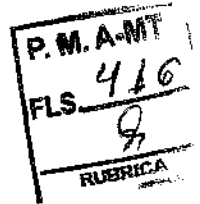
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso)

Conforme nitidamente observamos no inciso "I do parágrafo 1º" são vedadas as exigências de quantidades mínimas de serviços para a comprovação da capacidade técnica.

Apesar de referir-se aos atestados de capacidade técnica profissional, ou seja, dos profissionais de nível superior vinculados às Empresas



**INNOVARY**  
Construções



interessadas, nossos tribunais têm entendido que tais exigências e vedações também são aplicadas quanto à capacidade técnica operacional, senão vejamos:

**"Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012."**

No mesmo sentido:



**INNOVARY**  
Construções

P. M. A-MT  
FLS. 417  
RUBRICA

**"Acórdão nº 737/2012 de Tribunal de Contas da União,  
28 de Março de 2012**

Representação. Licitação. Possíveis Irregularidades em Concorrência, Com Vistas à Contratação de Empresa Especializada Na Prestação de Serviços Continuados de Limpeza, Asseio e Conservação Predial. Falhas Relacionadas à Exigência de Atestados de Capacidade Técnica e à Certidão Negativa de Débito Salarial. Procedência Parcial. Determinação. 1. é Indevido O Estabelecimento De Número Mínimo De Atestados De Capacidade Técnica, Bem Como A Fixação De Quantitativo Mínimo Nesses Atestados Superior A 50% (cinquenta Por Cento) Dos Quantitativos Dos Bens E Serviços Que Se Pretende Contratar, A Não Ser Que A Especificidade Do Objeto O Recomende, Situação Em Que Os Motivos De Fato E De Direito Deverão Estar Devidamente Explicitados No Processo Administrativo Da Licitação. 2. a Exigência Da Certidão Negativa De Débito Salarial Como Condição Para A Habilitação De Licitantes, Além De Não Encontrar Amparo Legal Ou Normativo, Pode Impor Limitação Ao Caráter Competitivo Do Certame"

Da mesma forma:

"Acórdão TCU 1695/2011 Data: 22/06/2011

Ementa

REPRESENTAÇÃO SENAC/SP. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N. 6.986/2011. FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DE SEIS PRÉDIOS DISTINTOS. NÃO-ADOÇÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM EM OBJETO QUE ADMITE PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, DE DOIS ATESTADOS DE EXECUÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇOS NO PERCENTUAL DE 50% DO VOLUME TOTAL PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. RESTRIÇÃO DE MARGA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DETERMINAÇÃO CAUTELAR. DILIGÊNCIA. A entidade licitante não apresentou nenhum estudo técnico a fim de embasar a opção pela contratação, por preço global, de objeto passível de contratação por itens, bem como a exigência de dois atestados de execução anterior de serviços equivalentes a 50% do volume total dos serviços. A exclusão de marcas determinadas não está homologada por autoridade competente. Determinação cautelar de suspensão do certame amparada na presença do fumus boni iuris de prejuízo aos cofres da entidade em contratação de valor expressivo (R\$ 14.692.360,37), em face da restrição não justificada ao caráter competitivo do certame, e do periculum in mora de continuidade de certame que se encontra na fase de habilitação dos interessados. Realização de diligência a fim de facultar à entidade contratante que apresente os elementos necessários à fundamentação das deliberações gerenciais adotadas. Audiência dos responsáveis pelas falhas identificadas no certame"

Portanto, como podemos observar, a exigência de comprovação de ter executado obra contendo 4.375 m<sup>2</sup> de base/sub base, ou seja, 120% do



INNOVARY  
Construções

P. M. A-MT
FLS. 418
RUBRICA

quantitativo do serviço pretendido, se configura verdadeira afronta à lei, o que, no nosso entendimento, deverá ser revisto por esta Comissão.

Certamente, equivocou-se esta comissão ao determinar da forma que foi determinado.

Mais correto, e perfeitamente legal, seria a exigência da comprovação da licitante ter executado obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, ou, até mesmo, a exigência da comprovação da licitante ter executado obra ou serviço contemplando, no máximo, 50% da quantidade total a ser executada de base/sub base.

Caso esta comissão de Licitação não aproveite esta oportunidade para adequar seu edital aos ditames da lei, continuará atingindo, dentre outros, o artigo 3º da lei 8666/93, que dispõe o seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

A exigência editalícia ora impugnada se apresenta desnecessária, seletiva, restritiva e desprovida de legalidade.

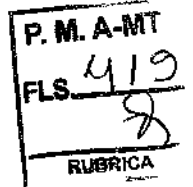
Neste sentido, já decidiu o STF:

"Se o objeto do certame for descrito de forma a afastar ou restringir a competitividade, na medida em que consigne especificações que levem, por exemplo, a um único concorrente, de fato restará configurado vício de ilegalidade, que imporá a anulação do certame"(cf. art. 49 da Lei 8666/93 e Súmula 473 do STF).

Insistindo em exigir tais condições, esta comissão estará restringindo o caráter competitivo do certame e frustrando a finalidade precípua da licitação, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa à Administração.



**INNOVARY**  
Construções



Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - EDITAL CONTENDO EXIGÊNCIAS DE CUNHO RESTRITIVO COM VISTAS A LIMITAR O NÚMERO DE CONCORRENTES - DEFERIMENTO DE LIMINAR - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS PELA IMPETRANTE - LIMINAR CONFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. I) - Demonstrados, desde logo, pela impetrante de Mandado de Segurança, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia do provimento, no caso de postergação da medida para a fase final do processo, correta a decisão concessiva de liminar para o efeito de garantir-lhe a participação em licitação pública com realização imediata. II) - A concessão de liminar ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública tem sido admitida pela jurisprudência nos casos que escapam do campo de abrangência das hipóteses expressamente previstas na Lei nº 9.494/97.

AI, 55484/2006, DR. ELINALDO VELOSO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 27/11/2006, Data da publicação no DJE 12/12/2006."

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/ RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE DUAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME A UM NÚMERO DETERMINADO DE INTERESSADOS NA LICITAÇÃO - CONSTATAÇÃO RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança para assegurar a participação do interessado no certame licitatório, independentemente do cumprimento de duas cláusulas contidas em Edital de Concorrência Pública, quando se constata que estas contêm exigências que violam a disposição contida no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, e afrontam os princípios da isonomia, impessoalidade e livre concorrência, frustrando o objetivo da licitação concernente à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, ao passo que limita a participação no certame a um número determinado de interessados na licitação.

Apelação / Reexame Necessário , 25486/2008, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 18/05/2009, Data da publicação no DJE 27/05/2009."

Portanto, a **IMPUGNANTE** entende a necessidade do afastamento das condições ilegais determinadas no edital da licitação supra, para que sejam garantidas à todas as Empresas interessadas a participação em igualdade de



**INNOVARY**  
Construções

P. M. A-MT
FLS. 420
9
RUBRICA

condições, sempre buscando atingir a finalidade maior dos processos licitatórios, ou seja, a proposta mais vantajosa à Administração.

Lembramos que a licitação em questão já foi objeto de publicação anterior com posterior cancelamento e, certamente, caso seja mantida a cláusula ilegal e restritiva, esta estará fadada, da mesma forma, ao cancelamento.

## II – DO PEDIDO

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total da presente impugnação para que, em respeito à Lei 8666/93 e seus princípios também citados, sejam reformadas e adequadas as condições contidas no item "14.1.3.7" do edital da Concorrência Pública nº 001/2019, relativo à Qualificação Técnica, ou seja, ao invés de exigir a comprovação de execução de 4.375 m<sup>2</sup> de base/sub base, exigir das empresas participantes a comprovação de ter executado obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ou, subsidiariamente, limitadas a, no máximo, 50% da quantidade total a ser executada para o item específico.**

Após alterações requeridas, republicar o Edital, escoimado do vício e ilegalidade apontados, agendando nova data para realização do certame

Aproveitamos para juntar última Alteração Contratual e doctos. pessoais do representante da IMPUGNANTE.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 29 de janeiro de 2019

  
**S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**FELIPE AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA**  
22111816 SSP/MT. e CPF nº 038.285.521-37  
PROPRIETÁRIO



Remetente: **S.A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**  
CNPJ: **13.908.247/0001-52**

Endereço: **Rua 02, s/n, Quadra 09, Bairro São José**

Cidade/Estado: **Cuiabá-MT**

CEP: **78.080-540**

Tel: **(65) 3665-2564**



Destinatário: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARAPUTANGA - MT

P. M. A-M  
FLS 422  
5

Endereço: R. Antenor Mamedes, 911 - Centro

Cidade/Estado: Araputanga - MT

CEP: 78260-000

Tel: (65) 3261-1138



Correios

SEDEX

FC0028/98

PESQUISA

DY 17910776 3 BR

A standard 1D barcode representing the tracking number DY 17910776 3 BR.

# PARECER TÉCNICO

ESCLARECIMENTOS RELATIVOS A  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
SETOR DE ENGENHARIA E PROJETOS





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

SETOR DE ENGENHARIA - PROJETOS



## DESCRIÇÃO:

ESTE PARECER TEM POR FINALIDADE RESPONDER A IMPUGNAÇÃO FEITA PELA EMPRESA S. A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - APP, SOBRE O ITEM 14.1.3.7 DO EDITAL CORRESPONDENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES.

## PARECER:

A LICITANTE POR MEIO DE DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 125/2019, PEDE A IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, ALEGANDO QUE A QUANTIDADE EXIGIDA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESTÁ ACIMA DA QUANTIDADE EXIGIDA POR LEI.

A ALEGAÇÃO DE TAL EMPRESA POR SUA VEZ NÃO APRESENTA NENHUMA CONSISTÊNCIA, POIS A QUANTIDADE EXIGIDA É REFERENTE A 30% DO TOTAL DA OBRA.

NO DOCUMENTO APRESENTADO PELA LICITANTE É CITADO DE MANEIRA EQUIVOCADA O ITEM 6.1.3 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A EMPRESA S. A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - APP CITA QUE SERÃO EXECUTADOS 3.648,68 M<sup>2</sup> (METROS QUADRADOS) DE BASE/SUB-BASE, PORÉM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTA UMA QUANTIDADE DE 3.645,688 M<sup>3</sup> (METROS CÚBICOS) DESTE SERVIÇO.

COM ESSE EQUÍVOCO DE LEITURA POR PARTE DA IMPUGNANTE, TODAS AS FUNDAMENTAÇÕES APRESENTADAS PELA MESMA SÃO INVÁLIDAS, POIS CONSIDERANDO A ESPESSURA DE BASE/SUB-BASE CITADA EM PLANILHA AUXILIAR DE CÁLCULO - TERRAPLANAGEM (PÁGINAS 106 A 121 DA PASTA 01) DE 0,25 M, TEMOS UMA ÁREA TOTAL DE 14.582,75 M<sup>2</sup> DE SERVIÇO DE BASE/SUB-BASE. A QUANTIDADE EXIGIDA DE 4.375 M<sup>2</sup> CORRESPONDE PORTANTO A 30% DO TOTAL DE SERVIÇO E NÃO A 120% COMO MENCIONADO EM DOCUMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

2

Rua Antenor Mamedes, n° 911, Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP: 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

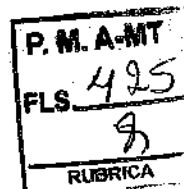
e-mail: engenharia@araputanga.rat.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

SETOR DE ENGENHARIA - PROJETOS



COMO AUXÍLIO A LICITANTE NO ENTENDIMENTO DO EDITAL, ESTE PARECER APRESENTA O SEGUINTE ESCLARECIMENTO: PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, A EMPRESA PODERÁ APRESENTAR ATESTADOS QUANTIFICADOS TANTO EM ÁREA (M<sup>2</sup>) QUANTO EM VOLUME (M<sup>3</sup>). AS UNIDADES SERÃO CONVERTIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SERÃO ACEITOS CASO ULTRAPASSEM A QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA DE 30% DO TOTAL DA OBRA.

PARA MELHOR ESCLARECIMENTO, AS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS SERÃO: EM ÁREA 4.375,00 M<sup>2</sup> E EM VOLUME 1.093,71 M<sup>3</sup>.

VALE RESSALTAR QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE DEVERÃO DEIXAR CLARO O QUANTITATIVO DE SERVIÇO.

ARAPUTANGA, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

JOÃO GUSTAVO FARIA DOS SANTOS JÚNIOR  
ENG. CIVIL - CREA 5065045506



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT  
FLS. 426  
9  
RUBRICA

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Concorrência Pública nº 001/2019.**  
Impugnante: S. A. Lima Construções EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 13.908.247/0001-52.

**I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 fora interposto dentro do prazo máximo, qual seja, até dois dias úteis antes da realização da Licitação. Desta forma, têm-se pela sua tempestividade.

**II - DO RELATÓRIO**

A impugnante aponta suposta ilegalidade do Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 quanto a exigência de Atestado de Qualificação Técnica que, em seu entendimento, o Edital ultrapassa os limites máximos permitidos em matéria de exigência, afrontando a lei. Vejamos:

**I.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital licitatório, em seu subitem "14.1.3.7" relativo à Qualificação Técnica, determina que as licitantes devem comprovar sua **capacidade técnico-operacional**, por meio de declaração e/ou atestado que comprove que o licitante tenha executado, a qualquer momento, pelo menos uma obra com as seguintes quantidades mínimas dos seguintes serviços:

- |                                 |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| a) Base/sub base                | 4.375 m <sup>2</sup>    |
| b) Pavimentação TSP             | 3.867,12 m <sup>2</sup> |
| c) Drenagem em tubo de Concreto | 152,50 m                |
| d) Drenagem superficial         | 1.095 m                 |

Porém, ao verificarmos as quantidades dimensionadas na planilha orçamentária base disponibilizada pela Orgão, percebemos que para o item "a" Base/sub base serão executados, conforme demonstrado no item "6.1.3" da referida Planilha, 3.648,68 m<sup>2</sup> de base/sub base.

Considerando a afirmação acima, verificamos que o edital ultrapassa os limites máximos permitidos em matéria de exigências, o que se configura uma verdadeira afronta ao que determina a lei.

As exigências relacionadas aos itens "b", "c" e "d" estão dentro dos limites aceitáveis, porém não podemos afirmar o mesmo com relação à base/sub base, considerando que está sendo exigida quantidade superior àquela da planilha.

Mediante estes fatos, fundamentando-se nos arts. 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e acórdãos do TCU e STF, os quais posicionam-se ser ilícita a

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso  
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



*Carvalho*



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

P. M. A-MT  
FLS. 427  
9  
RUBRICA

exigência de números mínimos de atestados de capacidade, bem como o quantitativo nestes atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos bens ou serviços pretendidos.

Por estas razões, requereu seja promovida as adequações ao Edital e, conseqüentemente, reabrir integralmente os prazos.

É o breve relatório.

### III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

De proêmio percebe-se que a empresa Impugnante realizou forçosa interpretação do texto legal da forma mais benéfica aos seus interesses, uma vez que equivocadamente apresentou informações que não constam do procedimento. Vejamos:

Em sua Impugnação, a Impugnante aponta que a Administração exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica em quantidade superior até mesmo do montante da obra, o que feriria a legislação de regência. Para melhor elucidar, apontou a Impugnante que a exigência da Administração fora de atestado de obra "base/sub-base" de ao menos 4.375m<sup>2</sup> quando a obra que seria contratada teria apenas 3.648,68m<sup>2</sup> (**metros quadrados**).

Entretanto, conforme constante do Orçamento Orientativo da Obra (fls 86), para este item o quantitativo era, na verdade 3.645,688m<sup>2</sup> (**metros cúbicos**), que equivalem à 14.582,75m<sup>2</sup> (**metros quadrados**), segundo o Engenheiro Civil prestador de serviços para esta Prefeitura Municipal.

Desta forma, conforme Parecer Técnico firmado pelo Sr. João Gustavo Faria dos Santos Junior, Engenheiro Civil prestador de serviços para esta Prefeitura Municipal, o quantitativo exigido para fins de comprovação técnica equivalem a tão somente 30% (trinta por cento) do montante total do item, o que está em total conformidade com a redação legal, conforme os próprios acórdãos juntados pela Impugnante.

### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa S. A. Lima Construções EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Parecer Técnico emitido pelo responsável técnico, Sr. João Gustavo Faria dos Santos Junior, Engenheiro Civil prestador de serviços para esta Prefeitura Municipal nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 05 de fevereiro de 2019.

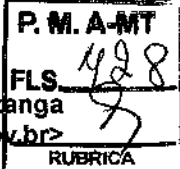
  
**LEANDRO DA ROCHA DE SOUZA**  
Presidente da CPL

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso  
e-mail: [gabinete@araputanga.mt.gov.br](mailto:gabinete@araputanga.mt.gov.br)





SEPLAN - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga  
<seplan2@araputanga.mt.gov.br>



---

## Ata de julgamento de impugnação

1 mensagem

---

SEPLAN - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga

5 de fevereiro de 2019

<seplan2@araputanga.mt.gov.br>

17:39

Para: innovary construcoes <licitacao.innovary@gmail.com>

Boa tarde,

Segue a Ata de julgamento da impugnação ao edital da Concorrência nº 001/2019.


Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Luciana Lina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**FONE: (65) 3261-1736**

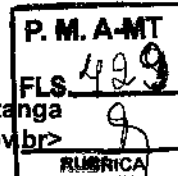
---

 **Ata de julgamento de impugnação.pdf**  
128K





SEPLAN - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga  
<seplan2@araputanga.mt.gov.br>



## ESCLARECIMENTO CP 01/2019

1 mensagem

BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA <bragaconstrutora@outlook.com>

4 de fevereiro de 2019

Para: "SEPLAN2@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR" <SEPLAN2@araputanga.mt.gov.br>

11:06

Bom dia

Solicitamos informações acerca do exposto abaixo:

14.1.3.7 Quantidades mínimas atestadas através de certidão e/ou atestado, em nome do licitante, que demonstre ter executado a qualquer tempo pelo menos uma obra com as seguintes quantidades mínimas:

DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA (30%)
Base/Sub-base .....	4.375,00 m <sup>2</sup>
Pavimentação TSD.....	3.867,12 m <sup>2</sup>
Execução de Drenagem em Tubo de Concreto.....	152,50 m
Drenagem superficial.....	1.095,00 m

Pergunta se:

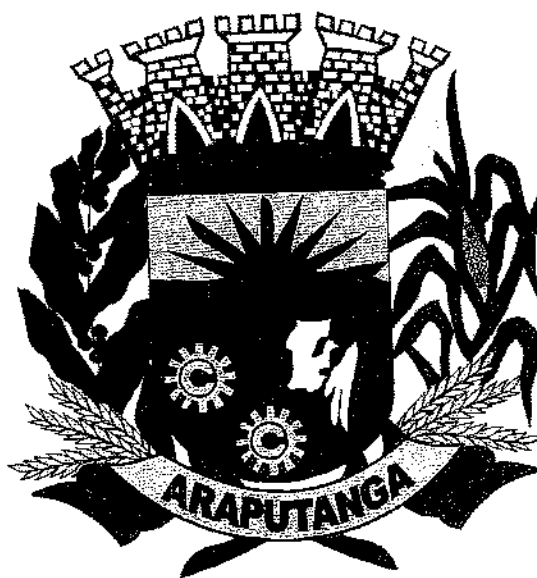
- 1- Como comprovar os quantitativos de sub base e base em m<sup>2</sup>, visto que a planilha orçamentaria e esses serviços são normalmente contratados medidos e pagos em m<sup>3</sup>?
- 2- Qual o entendimento desse item acerca da **RESOLUÇÃO CONFEA 1025/2009 ART.48** "As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro", e **ACORDÃO DO TCU 665/2016**, que resguarda justamente o direito de um profissional que tem acervo constitui sua própria empresa e pode usar para a empresa na qual é sócio os acervos e atestados que ele possui?

Att,

Graziela Braga - Gerente Administrativo  
Mario Lucio Franco - Assessor Jurídico

# PARECER TÉCNICO

ESCLARECIMENTOS RELATIVOS A  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
SETOR DE ENGENHARIA E PROJETOS





Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
SETOR DE ENGENHARIA - PROJETOS

P. M. A-MT
FLS. 431
9
RUBRICA

## DESCRIÇÃO:

ESTE PARECER TEM POR FINALIDADE ESCLARECER AS QUESTÕES SOLICITADAS PELA EMPRESA BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA A RESPEITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019.

## PARECER:

OS ESCLARECIMENTOS DESCRITOS ABAIXO SERÃO APRESENTADOS NA ORDEM DOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA REFERIDA, ENUMERADOS CONFORME O PEDIDO FEITO POR EMAIL.

1: CONFORME DESCRITO EM PLANILHA AUXILIAR DE CÁLCULO - TERRAPLANAGEM (PÁGINAS 106 A 121 DA PASTA 01), A ESPESSURA DE BASE SERÁ DE 0,25M. PORTANTO, COM UM VOLUME TOTAL DE 3.645,688 M<sup>3</sup>, DESCRITO NO ITEM 6.1.3 DE PLANILHA ORIENTATIVA DA OBRA, TEM-SE QUE: A ÁREA TOTAL DE BASE/SUB-BASE DE PROJETO SERÁ DE 14.582,75 M<sup>2</sup>.

PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, A EMPRESA PODERÁ APRESENTAR ATESTADOS QUANTIFICADOS TANTO EM ÁREA (M<sup>2</sup>) QUANTO EM VOLUME (M<sup>3</sup>). AS UNIDADES SERÃO CONVERTIDAS PELA CPL (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) E SERÃO ACEITOS CASO ULTRAPASSEM A QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA DE 30% DO TOTAL DA OBRA.

PARA MELHOR ESCLARECIMENTO, AS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS SERÃO: EM ÁREA 4.375,00 M<sup>2</sup> E EM VOLUME 1.093,71 M<sup>3</sup>.

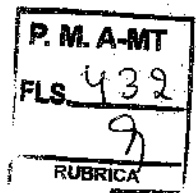
Rua Antenor Mamedes, nº 911, Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP: 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

e-mail: engenharia@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
SETOR DE ENGENHARIA - PROJETOS



VALE RESSALTAR QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE DEVERÃO DEIXAR CLARO O QUANTITATIVO DE SERVIÇO.

2: QUANTO A ACEITAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO DE PROFISSIONAL COMO ATESTADO DE EMPRESA O ENTENDIMENTO É QUE ESTE NÃO COMPROVA A CAPACIDADE OPERACIONAL DE UMA LICITANTE, HAJA VISTA, O PROFISSIONAL TER EXECUTADO O SERVIÇO POR OUTRA EMPRESA, PORTANTO UTILIZANDO DE MAQUINÁRIO E ESTRUTURA DIFERENTES DA EMPRESA ATUAL.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SEJA DO PROFISSIONAL OU DA EMPRESA, TEM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A CONTRATANTE DO RISCO DE CONTRATAÇÃO DE UMA LICITANTE QUE NÃO TENHA CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUTAR E FINALIZAR A OBRA.

SEGUINDO A INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2209 DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES:

"2) Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos.\"", a exigência de comprovação de execução dos quantitativos de serviços relevantes, vedado o somatório de atestados, serão efetuados conforme relação abaixo:

b.1) Nas obras de implantação, pavimentação e Obras de Artes Especiais:

- Terraplenagem;
- Pavimentação;
- O.A.E (Infraestrutura, Mesoestrutura e Superestrutura)

CLARAMENTE SE ENTENDE A NECESSIDADE DA LICITANTE DE COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA.

O ATESTADO DO PROFISSIONAL GARANTE QUE O MESMO É CAPAZ DE EXECUTAR A OBRA, IGUALMENTE O ATESTADO DA EMPRESA DEVE COMPROVAR A CAPACIDADE DESTA DE EXECUÇÃO, POR ISSO É NECESSÁRIO QUE SE APRESENTEM OS DOIS ATESTADOS DE MANEIRA DISTINTA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911, Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP: 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

e-mail: engenharia@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

SETOR DE ENGENHARIA - PROJETOS

P. M. A-MT
FLS. 433
9
RUBRICA

ARAPUTANGA, EM 05 DE FEVEREIRO DE  
2019.

JOÃO GUSTAVO FARIA DOS SANTOS JÚNIOR  
ENG. CIVIL - CREA 5065045506

Rua Antenor Mamedes, nº 911, Fone/Fax (65) 3261-1738

CEP: 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

e-mail: engenharia@araputanga.mt.gov.br